



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 63/2023

**OBJETO:** Relatório Final da Audiência Pública nº 002/2023 - Projeto "Revisão das normas atinentes ao Vale-Pedágio obrigatório".

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.025441/2020-11

**PROPOSIÇÃO PRG/PARECER** n. 00190/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17855100), aprovado pelo DESPACHO n. 10107/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17855105).

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## EMENTA

**SUROC. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.885/2008. PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - PPCS. RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023. REVISÃO DAS NORMAS ATINENTES AO VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO DE MODELOS E SISTEMAS OPERACIONAIS. INFRAÇÕES. PENALIDADES. PARECER N. 00190/2023/PF-ANTT/PGF/AGU. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta para revisão e atualização da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades

1.2. A proposta em análise é resultante do Processo de Participação e Controle Social - PPCS instituído por meio da Audiência Pública nº 002/2023, estando os resultados detalhados no Relatório Final da Audiência Pública 6 (SEI 16625543), integrante do presente processo.

### 2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, destaco que a "Revisão das normas atinentes ao Vale-Pedágio" é projeto integrante da Agenda Regulatória ANTT 2021/2022, Eixo Temático 5, nos termos do art. 6º da [Deliberação nº 529, de 18 de dezembro de 2020](#).

2.2. O início das discussões técnicas se deu por meio da Nota Técnica nº 3779/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI 1952135), de 21 de junho de 2022, por meio da qual a Coordenação de Integração de Mercados de Transporte de Cargas, da Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - CIMTC/GERET, subordinada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, orientou o Processo de Participação Social – PPCS e propôs a abertura de Tomada de Subsídio para coleta de sugestões a serem utilizadas no aprimoramento da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.

2.3. Ato contínuo, em 28 de junho de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU o Aviso de Tomada de Subsídio nº 004/2022 comunicando que no período de 27 de junho de 2022 a 29 de julho de 2022, a SUROC realizaria Tomada de Subsídio com o objetivo de coletar sugestões para o aprimoramento do regulamento do Vale-Pedágio obrigatório.

2.4. Finalizada a Tomada de Subsídio, a unidade técnica elaborou o Relatório Simplificado da Tomada de Subsídio nº 004/2022 (SEI 12728183).

2.5. No período de 03 de outubro de 2022 a 16 de novembro de 2022, a SUROC realizou uma pesquisa sobre a operacionalização do Vale-Pedágio obrigatório (VPO), visando colher informações sobre os serviços prestados pelos operadores de VPO homologados pela ANTT e valores cobrados.

2.6. Em 16 de novembro de 2022, por meio da Nota Técnica nº 7511/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 14345839), a SUROC apresentou o resultado do levantamento contido no documento SEI 14346185, a fim de verificar os procedimentos para a aquisição e operacionalização do Vale-Pedágio Obrigatório - VPO. Em suas considerações finais pontuou que "*foi possível observar que as operadoras de Vale-Pedágio Obrigatório executam outras atividades em conjunto com a prestação de serviço de VPO. Quanto aos valores cobrados pelos serviços e operacionalização, pouco se tem de referência nos sites das operadoras, constando em todos os sites a indicação de links para atendimentos personalizados. Considere-se a necessidade de aprimoramento nos estudos da operacionalização e valores cobrados pelas operadoras de VPO, no intuito de melhor disciplinar a questão.*"

2.7. Por meio da Nota Técnica nº 7974/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 14559933), de 2 de dezembro de 2022, a CIMTC/GERET propôs à SUROC proposta de Audiência Pública para a coleta de sugestões sobre a proposta de revisão e atualização da Resolução ANTT nº

2.885/2008, que passaria a vigorar, à época, conforme a minuta de Resolução acostada aos autos (SEI 14559932). Ademais, informou que toda a análise acerca das diversas alternativas de atualização da referida resolução poderia ser encontrada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 14559830).

2.8. Em 6 de dezembro de 2022, a SUROC encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada o Relatório à Diretoria nº 674/2022 (SEI14586575) propondo a realização da Audiência Pública supracitada.

2.9. Após deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada na Deliberação nº 3, de 19 de janeiro de 2023 (SEI15093452), a Audiência Pública nº 002/2023 foi devidamente formalizada, conforme o Aviso de AP nº 2/2023 (SEI15149036), publicado no Diário Oficial da União, de 24 de janeiro de 2023, com período para envio das contribuições desde as 8 horas (horário de Brasília) do dia 26 de janeiro de 2023, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 12 de março de 2023.

2.10. Durante o PPCS, as contribuições foram colhidas e analisadas, conforme consta do Relatório Final da Audiência Pública nº 6/2023 (SEI 16625543) e do Anexo - Análise das Contribuições - AP 002/2023 (SEI 17225284).

2.11. Por meio do Despacho CIMTC17225578, de 12 de junho de 2023, o referido relatório foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, juntamente com a Minuta de Resolução proposta (SEI17160855), para manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico dos atos propostos.

2.12. Por meio do PARECER n. 00190/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE17855100), de 17 de julho de 2023, aprovado pelo DESPACHO n. 10107/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE17855105), a PF-ANTT apresentou sua manifestação opinando pela regularidade jurídica da submissão da Minuta de Resolução ao Processo de Participação e Controle Social - PPCS (Audiência Pública), conforme Resolução ANTT nº 5.624/2017; e pela juridicidade da Minuta de Resolução, desde que observadas as recomendações apresentadas acerca da redação dos artigos 15 e 20, ou justificadas as razões de não acolhimento.

2.13. Para a análise das recomendações constantes no PARECER n. 00190/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a área técnica elaborou a Nota Técnica nº 4589/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SE17888049), de 20 de julho de 2023, na qual acata as sugestões de alteração dos artigos 15 e 20, de forma a evitar interpretação equivocada dos comandos, e sugere a remessa dos autos à Diretoria Colegiada objetivando a submissão da proposta de aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 002/2023 e da Minuta de Resolução CIMTC (SEI 17868362).

2.14. Por fim, a Superintendente Substituta da SUROC submeteu o Relatório à Diretoria nº 355/2023 (SEI17869175) no qual propõe a deliberação acerca da aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 002/2023 (SEI16625543), e respectivos anexos, bem como da minuta de Resolução que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais e institui as infrações e suas respectivas penalidades. Assim, acostou aos autos Minuta de Deliberação (SEI 17867997) e Minuta de Resolução (SEI 17868362).

2.15. Por meio do Despacho GAB-DG17902767, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 21 de julho de 2023 (SEI 17908061), ocasião em que fui designado como relator.

2.16. Registro, ainda, que após o sorteio de distribuição do presente processo, foi acostado aos autos o Ofício nº 24851/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 18015859), de 1º de agosto de 2023, pelo qual a SUROC encaminha nova Minuta de Resolução (SEI18015283), após a unidade técnica ter realizado alguns ajustes para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem repercussão no conteúdo da proposta.

2.17. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANTT N° 2.885/2008

3.1. Instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de cargas atende a uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos: a desoneração do transportador do pagamento do pedágio. Por este dispositivo legal, os embarcadores ou equiparados passaram a ser responsáveis pelo pagamento antecipado do pedágio e fornecimento do respectivo comprovante ao transportador rodoviário.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

...

Art. 6º Compete à ANTT a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a esta Lei. [\[Redação dada pela Lei nº 10.561, de](#)

3.2. Tendo em vista as competências legais mencionadas, o tema foi regulado pela a ANTT por meio da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades.

3.3. Ocorre que, em 1º de julho de 2021 foi publicada a Lei nº 14.157, que estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem, conhecido por *Free Flow*. E, no ano seguinte, foi publicada a Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2022, que instituiu o Documento Eletrônico de Transporte, trazendo alterações em diversas leis que disciplinam o setor de transporte rodoviário de cargas.

3.4. Além disso, no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, foram publicadas duas portarias complementares, relativas ao tema:

I - Portaria SUROC nº 153, de 20 de abril de 2020, que estabelece critérios de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, nos termos das Resoluções nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, e nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019; e

II - Portaria SUROC nº 310, de 25 de agosto de 2020, que orienta as Fornecedoras de Vale Pedágio obrigatório quanto ao relatório das operações de fornecimento a ser enviado à ANTT.

3.5. Importante mencionar que a proposta de revisão da Resolução ANTT nº 2.885/2008 está presente na Agenda Regulatória desde o biênio 2011/2012, sendo adiada algumas vezes em virtude de outras prioridades. Entretanto, com o advento das inovações tecnológicas e normativas ocorridas nos últimos anos e que afetam diretamente o Vale-Pedágio obrigatório, tornou-se imperativo a revisão da Resolução ANTT em tela.

3.6. Nesse sentido, resta evidente que a proposta de revisão e atualização da Resolução ANTT nº 2.885/2008 contribuirá para a melhoria da qualidade da regulação feita pela Agência no que se refere ao Vale-Pedágio.

#### **DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR**

3.7. Vale registrar que, no desenvolvimento do projeto de revisão e atualização da regulamentação do Vale-Pedágio obrigatório, a SUROC realizou a Tomada de Subsídio nº 004/2022 (Processo SEI50500.025441/2020-11), com o objetivo de obter contribuições e informações no período de 27 de junho de 2022 a 5 de agosto de 2022. Ao todo, foram recebidas 126 (cento e vinte e seis) manifestações de Pessoas Físicas e Jurídicas, que resultaram no Relatório da Tomada de Subsídio nº 04/2022 (SEI12728183), o qual serviu de elemento norteador para que aquela Superintendência procedesse a proposição da nova resolução do Vale-Pedágio obrigatório.

3.8. Ainda, a fim de verificar os procedimentos para a aquisição e operacionalização do Vale-Pedágio Obrigatório - VPO, a SUROC realizou pesquisa nos sítios eletrônicos das 22 (vinte e duas) empresas fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório, homologadas pela ANTT. Além dos valores cobrados para a disponibilização do Vale-Pedágio, foram verificados os serviços assessoriais prestados pelas empresas e as formas de operacionalização. Durante a pesquisa, foi possível observar que as operadoras de Vale-Pedágio obrigatório executam outras atividades em conjunto com a prestação de serviço de VPO. Ao final do trabalho, devidamente registrado na Nota Técnica nº 7511/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI4345839), concluiu a SUROC que, no que se refere aos valores cobrados pelos serviços e operacionalização, há "*necessidade de aprimoramento nos estudos da operacionalização e valores cobrados pelas operadoras de VPO, no intuito de melhor disciplinar a questão*" devido às dificuldades referentes ao levantamento de informações de valores cobrados pelos serviços e operacionalização.

3.9. Dando continuidade ao trabalho, a SUROC procedeu a Análise de Impacto Regulatório - AIR, etapa inicial do ciclo regulatório iniciada com a identificação do problema regulatório e dos agentes que são afetados por ele, seguida pelo levantamento das alternativas de solução, com seus impactos positivos e negativos e, por fim, a escolha da melhor estratégia a ser sugerida ao tomador de decisão. Todo o trabalho construído na AIR está documentado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 14559830).

3.10. Demonstrada a necessidade/competência de regulamentação do assunto, conforme previsto na Lei nº 10.209/2001, a ANTT deve sempre submeter à audiência pública as iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte. O referido processo, regulamentado pela Resolução ANTT nº 5.624/2017, permite ampla participação da sociedade e análise de impactos regulatórios para a elaboração de seus regulamentos, visando sempre à eficiência regulatória. Dessa forma, todo o processo deve obedecer ao devido trâmite regulatório.

#### **DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - PPCS - AUDIÊNCIA PÚBLICA**

3.11. Por meio da Deliberação nº 3, de 19 de janeiro de 2023, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT instaurou a Audiência Pública nº 002/2023, que versou sobre proposta de revisão e atualização da Resolução nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades. O período estabelecido para envio das contribuições foi de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado às 8h do dia 26 de janeiro de 2023 e finalizado às 18h do dia 12 de março de 2023. A sessão pública - que contemplou a apresentação da minuta de Resolução que

consubstanciou a proposta de alteração da atual regulamentação do Vale-Pedágio obrigatório - foi realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência) no dia 13 de fevereiro de 2023, das 14h às 18h (horário de Brasília), no Auditório do Edifício Sede da ANTT, em Brasília/DF.

3.12. Destaco que, conforme consta no Relatório Final da Audiência Pública nº 6/2023 (SEI 16625543), no desenvolvimento dos trabalhos da AP nº 002/2023, foram observadas as disposições contidas na Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que disciplina o Processo de Participação e Controle Social – PPCS no âmbito da ANTT.

3.13. A documentação relativa ao objeto da AP nº 002/2023 esteve disponível no portal da ANTT a partir de 20 de janeiro de 2023 e todas as informações e esclarecimentos adicionais puderam ser obtidos pelo e-mail institucional ap002\_2023@antt.gov.br.

3.14. Além disso, foram disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT, no link da AP nº 002/2023, os seguintes documentos:

- Deliberação nº 3, de 19 de janeiro de 2023;
- Aviso de Audiência Pública nº 002/2023;
- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 14559830);
- Nota Técnica nº 7974/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 14559933);
- Minuta de Resolução (SEI nº 14559932);
- Procedimentos aplicáveis à Audiência Pública nº 02-2023.docx; e
- Relatório Simplificado (SEI nº 16063290), disponibilizado após o encerramento do período de recebimento de contribuições.

3.15. Com relação à participação social, destaco que, conforme Relatório Final de Audiência Pública (SEI16625543), durante o período estabelecido para envio de contribuições à minuta de resolução, foram registrados pelo sistema "Participantt" 60 protocolos de contribuição, totalizando 199 manifestações encaminhadas. Paralelamente, durante a sessão virtual, foram apresentadas 12 manifestações orais. Também foram recebidas 5 contribuições via e-mail e 4 contribuições via SEI. As contribuições via e-mail e processo SEI são arquivos com inúmeras contribuições, mas que foram contabilizadas como contribuição única. Portanto, no âmbito do processo de participação social foram consideradas 220 (duzentas e vinte) contribuições recebidas à proposta apresentada.

3.16. As contribuições recebidas e a análise da equipe técnica integram os anexos do Relatório Final da Audiência Pública (SEI 17225284).

3.17. Recebidas as contribuições apresentadas no âmbito da AP nº 002/2023, a área técnica procedeu à análise de cada uma delas, apresentando a fundamentação da avaliação e demais esclarecimentos solicitados.

3.18. O processo de participação social levou ao aperfeiçoamento da norma, consolidada na Minuta de Resolução acostada aos autos (SEI 17160855).

#### **DA PROPOSTA DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.885/2008 E SEUS IMPACTOS**

3.19. Durante os mais de 14 anos de vigência da Resolução ANTT nº 2.885/2008, o setor de tecnologia da informação passou por profundas transformações, verificadas em suas aplicações no âmbito do mercado de transporte rodoviário de cargas e de seus mercados acessórios, como é o caso do Vale-Pedágio obrigatório.

3.20. Dentre as inovações que inspiraram a elaboração da proposta de novo regulamento do VPO, cabe destaque à previsão de as soluções de Vale-Pedágio obrigatório disponibilizadas pelas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório terão como pressuposto o pagamento automatizado da tarifa de pedágio, ou seja, sem a necessidade de que o transportador pare o veículo de carga em cada praça de pedágio.

3.21. Dessa maneira, objetiva-se que a norma regulamentadora do VPO fique aderente às inovações pelas quais o setor tem passado, inclusive no que concerne à possibilidade de o Vale-Pedágio obrigatório ser utilizado também em rodovias concedidas que adotem o sistema de livre passagem ("Free Flow").

3.22. Após analisar as diversas alternativas de revisão e atualização da Resolução ANTT nº 2.885/2008, registradas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI14559830), a SUROC decidiu por proceder à reformulação por completo desta resolução, concluindo que "*Ao se comparar os impactos trazidos pelas mudanças propostas, percebeu-se que os ganhos positivos, considerando todos os atores envolvidos, foi predominante, e, portanto, tal alternativa foi escolhida para dar prosseguimento*".

3.23. Assim, a proposta de nova resolução do Vale-Pedágio obrigatório representa uma evolução em comparação com a norma atualmente em vigor, uma vez que a materialização da antecipação do VPO por meio de modelos físicos de pagamento será superada. Nesse contexto, caberá às empresas Fornecedoras submeterem à ANTT os modelos próprios de antecipação, os quais deverão atender aos princípios da norma. Dessa maneira, as empresas habilitadas serão estimuladas ao desenvolvimento de soluções ajustadas às necessidades do mercado, fomentando a competição entre os agentes tanto em termos de custos quanto em termos de qualidade na prestação do serviço.

3.24. Com relação à vigência da nova resolução, a SUROC sugere que as alterações propostas na Minuta de Resolução final (SEI nº 17160855) tenha vigência com início no primeiro dia útil de setembro, levando em consideração todos os trâmites para a finalização deste processo.

3.25. Finalizada a AP nº 002/2023, após análise das contribuições e incorporação

das sugestões que foram acatadas, com as devidas justificativas, no texto da Minuta de Resolução levada à AP nº 002/2023, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT para manifestação jurídica daquela Procuradoria.

3.26. Em sua manifestação, a PF-ANTT opinou pela regularidade jurídica da submissão da Minuta de Resolução ao Processo de Participação e Controle Social – PPCS (Audiência Pública), conforme Resolução ANTT nº 5.624/2017; e pela juridicidade da Minuta de Resolução, desde que observadas as recomendações apresentadas acerca da redação dos artigos 15 e 20, ou justificadas as razões de não acolhimento.

3.27. Acerca da Minuta de Resolução (SEI17160855), a referida manifestação indicou dois apontamentos, os quais foram analisados na Nota Técnica nº 4589/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI1888049) e cujas conclusões foram ratificadas na íntegra, no sentido de propor a esta Diretoria novo texto para o art. 15, com redação que visa corrigir a impropriedade detectada pela PF-ANTT. Além disso, a SUROC acatou, também, proposta de nova redação para o art. 20, nos termos sugeridos pela PF-ANTT no Parecer n. 00190/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17855100).

3.28. Dessa forma, acostou-se ao processo uma nova Minuta de Resolução CIMTC (SEI 17868362), com os ajustes relacionados aos art. 15 e 20, conforme recomendações feitas pela Procuradoria-Federal junto à ANTT por ocasião da análise jurídica da proposta.

3.29. Importa mencionar que a síntese de todas as alterações propostas no texto da resolução colocada em Audiência Pública, incluindo todas as alterações derivadas das contribuições recebidas estão registradas na *Tabela de alterações - Minuta da Audiência* (SEI17267156), anexada ao Relatório Final da Audiência Pública 6.

3.30. Diante de todo o exposto, considerando as informações citadas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 002/2023, realizada no período de 26 de janeiro de 2023 a 12 de março de 2023, bem como da minuta de Resolução, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais e institui as infrações e suas respectivas penalidades.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por:

4.1.1. Aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 002/2023 (SEI16625543), realizada no período de 26 de janeiro de 2023 até 12 de março de 2023, que teve como objetivo colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de revisão da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades;

4.1.2. Determinar, conforme o art. 27 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, a divulgação do Relatório Final da Audiência no endereço eletrônico da ANTT.

4.1.3. Aprovar a Minuta de Resolução DLA (SEI18027918), que "estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais e institui as infrações e suas respectivas penalidades".

Brasília, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 04/08/2023, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17986989** e o código CRC **B56CC303**.